

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

REFERENTE AOS PROJETOS DE LEI Nº 99/2023 – Autoriza nova compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2023, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão. Acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra-se amparada na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que, que tal proposição encontra-se amparada na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, não tendo nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.


Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

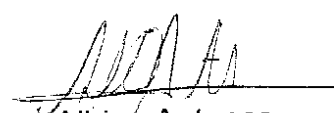
É o parecer.

São Pedro, 27 de novembro de 2027.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Elias Garcia Candeias
Presidente


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Projeto de Lei nº 099/23 — Autoriza nova compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2024, com a lei de diretrizes orçamentária-LDO – 2024 em seus projetos e atividades, operações especiais, reserva de contingência, programas e metas fiscais que especifica e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o disposto no Art. 165 da Constituição Federal, c.c. Art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 4 de maio de 2000) e Lei nº 4.320/64.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, esta Relatoria desta Comissão Permanente, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 27 de novembro de 2023


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 099/2023: AUTORIZA A COMPATIBILIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESPECIFICAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2024, COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2024, EM SEUS PROJETOS, ATIVIDADES, OPERAÇÕES ESPECIAIS, RESERVA DE CONTINGÊNCIA, PROGRAMAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a realização das alterações discriminadas na propositura no âmbito do orçamento municipal, com vistas a compatibilizar o Planejamento do exercício de 2024 com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do mesmo exercício.

As alterações mencionadas são:

I – Em relação ao Plano Plurianual do Município de São Pedro – PPA 2022 a 2025, especificamente no exercício de 2024 com o objetivo de compatibilizá-lo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, em seus projetos, atividades operações especiais, reserva de contingência e programas, conforme demonstração no Anexo III – Proposta de Programa Setorial-Identificação das Ações/Inicial e Anexo IV – Proposta de Programa Setorial-Identificação das Ações/Atualizado, que ficam fazendo parte integrante desta lei;

II – Em relação ao Planejamento da Receita no PPA 2022 a 2025, somente no exercício de 2024 para compatibilizá-la com a LDO 2024, conforme demonstração no Anexo I – Receitas Orçamentárias 2024/Inicial e Anexo II – Receita Orçamentária 2024/Atualizada, que são partes integrantes desta lei;

III – Em relação às metas fiscais, especificamente no exercício de 2024, conforme Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, que é parte integrante da presente lei.

Na mensagem enviada a esta Casa Legislativa, aduz-se acerca da finalidade de atualização dos projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência e programas constantes no PPA em vigência para a sua compatibilização com a LDO de 2024.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINA DO ASSUNTO.

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, haja vista que as normas constitucionais referentes ao orçamento se aplicam aos Municípios pelo Princípio da Simetria.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa. §5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Na seara do Município de São Pedro, a Lei Orgânica segue o mesmo sentido, estabelecendo ainda a competência privativa do Executivo para a iniciativa de proposituras referentes a tal matéria:

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas: I - O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente; II - As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro; III - Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro/SP também dispõe o seguinte:

*Artigo 145 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública; **III - matéria orçamentária, financeira, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;** IV - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. V - criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias. VI - concessão ou permissão de serviço público. VII- disciplinem o regime jurídico de seus servidores; **VIII- disponham sobre o Orçamento do Município. (destaque nosso)***

Assim, tem-se evidente que o projeto em análise atende aos seus requisitos formais em relação à competência normativa.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II.2 DA VIABILIDADE JURÍDICA QUANTO ÀS ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL

A Constituição Federal de 1988 define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da CF, "*a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*"

É válido salientar que o Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro desta ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica o qualifica na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas executados pelo respectivo ente federativo. Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica.

Assim, é possível afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

Nestes termos, a revisão do PPA se faz viável e oportuna quando visa o seu aperfeiçoamento, o que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constituem, de modo a refletir as demandas da sociedade, as quais, pela sua natureza, são dotadas de dinamismo e podem passar por mudanças ao longo do tempo.

Eventuais alterações no Plano Plurianual também se fazem necessárias para atendimento dos ditames da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 167. [...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.